

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 789/2024

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 92/24 - ALTERA AS LEIS Nº 16.035, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE AUTORIZA O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO A DESISTIR DE EXECUÇÕES FISCAIS E DETERMINAR SEU ARQUIVAMENTO, E Nº 18.292, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE ESTABELECE MECANISMOS PARA O INCREMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA DIVIDA ATIVA DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

PROJETO DE LEI

Altera as Leis nº 16.035, de 29 de dezembro de 2008, que autoriza o Procurador-Geral do Estado a desistir de execuções fiscais e determinar seu arquivamento, e nº 18.292, de 4 de novembro de 2014, que estabelece mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 1º Altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 16.035, de 29 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida;

Art. 2º Altera o inciso VI do art. 1º da Lei nº 16.035, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há seis anos ou mais, contra pessoa jurídica que já esteja baixada ou cancelada há mais de três anos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Paraná, redirecionadas ou não contra terceiros, sem que tenha havido penhora eficaz e desde que esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais;

Art. 3º Altera o inciso X do art. 1º da Lei nº 16.035, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

X - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há seis anos ou mais, contra pessoa física ou pessoa jurídica, não contribuinte de ICMS, redirecionada ou não contra terceiros, sem que tenha havido penhora eficaz e desde que esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais;

Art. 4º Acrescenta o inciso XII ao art. 1º da Lei nº 16.035, de 2008, com a seguinte redação:

XII - quando o valor de ajuizamento da execução fiscal for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que não haja movimentação útil do processo há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não se verifique penhora eficaz.

Art. 5º Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 16.035, de 2008, com as seguintes redações:

§ 1º Nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, é dever da Procuradoria-Geral do Estado - PGE habilitar o crédito inscrito em dívida ativa no processo falimentar e diligenciar, no referido processo, para sua recuperação, conforme ato normativo a ser editado pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Para a aferição do montante previsto no inciso XII do caput deste artigo, deverão ser somados os valores de execuções fiscais que estejam apensadas em face do mesmo executado.

Art. 6º Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 16.035, de 2008, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Após o encerramento das execuções fiscais, nos casos discriminados nesta Lei, a Procuradoria-Geral do Estado - PGE

diligenciará, quando cabível, para realizar o protesto das dívidas ativas, nos termos de ato normativo editado pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 7º Altera o art. 5º da Lei nº 16.035, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Dispensa os honorários advocatícios fixados judicialmente relacionados com os créditos de que trata esta Lei.

Art. 8º Acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 2º da Lei nº 18.292, de 4 de novembro de 2014, com as seguintes redações:

§ 8º Autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que figure no polo passivo apenas massa falida.

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não retira da Procuradoria-Geral do Estado - PGE o dever de habilitar o crédito inscrito em dívida ativa no processo falimentar, bem como diligenciar, no referido processo, para sua recuperação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 16.035, de 29 de dezembro de 2008:

I - o inciso VII do caput do art. 1º;

II - o art. 1ºA.



ePROTOCOLO



Documento: **9222.797.9712DesistenciadeExecucaoFiscalLei16.035.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 10/12/2024 17:21.

Inserido ao protocolo **22.797.971-2** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 10/12/2024 14:47.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9dafb0205bf4796866af87da19c770fd.

MENSAGEM Nº 92/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera as Lei nº 16.035, de 29 de dezembro de 2008, que autoriza o Procurador-Geral do Estado a desistir de execuções fiscais e determinar seu arquivamento, e nº 18.292, de 4 de novembro de 2014, que estabelece mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das autarquias e das fundações públicas.

A proposta visa autorizar a Procuradoria-Geral do Estado - PGE a realizar a desistência ou o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que eventuais ganhos não justifiquem os custos de cobrança suportados pelo Estado, otimizando a atuação do órgão na cobrança da dívida ativa, reduzindo o estoque de processos com baixos valores ou potenciais de recuperação, e permitindo a realocação de procuradores em áreas com maior possibilidade de arrecadação.

Oportuno destacar que tal medida se coaduna com entendimentos recentes emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tanto na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, quanto no relatório "Justiça em Números 2023", que apontou as execuções fiscais como principal fator de morosidade do Poder Judiciário, e pelo Supremo Tribunal Federal - STF no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, responsável por gerar o Tema nº 1.184/STF, que validou a legitimidade na extinção de execução fiscal de baixo valor quando averiguada a ausência de interesse de agir em razão do princípio constitucional da eficiência administrativa.

Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.797.971-2

I - À DAF para leitura no expediente.
II - À DIL para prioridades

11 DEZ 2024

Presidente

www.pr.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 19239/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 11 de dezembro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 789/2024 - Mensagem nº 92/2024**.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2024, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19239** e o código CRC **1A7F3D3F9B2A6EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 16.035 - 29 de Dezembro de 2008

Publicada no [Diário Oficial nº. 7879](#) de 29 de Dezembro de 2008

Dispõe que o Procurador-Geral do Estado poderá autorizar a desistência da ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, nas hipóteses que especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. ~~O Procurador-Geral do Estado poderá autorizar a desistência da ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, nas seguintes hipóteses:~~

Art. 1º. Em cumprimento aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos tributários e não tributários, nas seguintes hipóteses:

[\(Redação dada pela Lei 18444 de 12/01/2015\)](#)

~~I - quando se tratar de execução fiscal contra massas falidas em que não forem encontrados bens, ou quando os encontrados tenham sido insuficientes à satisfação dos créditos cobrados pela Fazenda Pública Estadual, e cuja decisão de encerramento da falência tenha transitado em julgado há mais de dois anos, caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;~~

~~I - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da fazenda pública estadual, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário quando constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;~~
[\(Redação dada pela Lei 18444 de 12/01/2015\)](#)

I - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da fazenda pública estadual, desde que proferida decisão de encerramento da falência e não haja amparo legal para redirecionamento contra terceiros; [\(Redação dada pela Lei 19990 de 05/11/2019\)](#)

II - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que se tenha inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

III - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - quando se tratar de execução de multa criminal, após dois anos, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais;

V - quando se tratar de execução fiscal decorrente de desaprovação de contas contra associações encerradas há mais de cinco anos, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, caso seja inviável o redirecionamento eficaz contra terceira pessoa;

VI - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há vinte anos ou mais, originalmente contra empresas que já estejam baixadas ou canceladas há mais de cinco anos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Paraná, redirecionadas ou não contra terceiros, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora de seus executados, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais.

VI - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há dez anos ou mais, contra pessoa jurídica que já esteja baixada ou cancelada há mais de cinco anos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Paraná, redirecionadas ou não contra terceiros, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora e desde que esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais.

(Redação dada pela Lei 18444 de 12/01/2015)

VII - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há dez anos ou mais, contra pessoa jurídica que já esteja baixada ou cancelada há mais de cinco anos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Paraná, redirecionadas ou não contra terceiros, havendo penhora de bem inservível ou frustrada a hasta pública, desde que inviável a substituição da penhora;
(Incluído pela Lei 18444 de 12/01/2015)

VIII - quando se tratar de execução fiscal paralisada há mais de seis anos ininterruptos, desde que inexistentes as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição;
(Incluído pela Lei 18444 de 12/01/2015)

IX - quando se tratar de execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica dissolvida, inexistindo patrimônio passível de penhora ou sendo os bens inservíveis para alienação em hasta pública, desde que o redirecionamento contra terceiros seja juridicamente inviável ou tenha se mostrado ineficaz em razão da ausência de bens penhoráveis.
(Incluído pela Lei 18444 de 12/01/2015)

X - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há dez anos ou mais, contra pessoa física ou pessoa jurídica, não contribuinte de ICMS, redirecionada ou não contra terceiros, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora ou sendo estes bens inservíveis, desde que esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais. (Incluído pela Lei 19990 de 05/11/2019)

XI - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há seis anos ou mais contra pessoa física ou jurídica, cujo valor consolidado do débito estadual seja inferior aos valores mínimos estabelecidos para o ajuizamento da dívida ativa, redirecionada ou não, desde que inexistente garantia ou penhora eficaz nos autos. (Incluído pela Lei 21860 de 15/12/2023)

Parágrafo único. ...Vetado...

Art. 1ºA Os incisos VI, VII, VIII e IX do art. 1º desta Lei não se aplicam às hipóteses em que o executado seja massa falida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Incluído pela Lei 18444 de 12/01/2015)

Art. 1ºA Os incisos VI, VII e IX do art. 1º desta Lei não se aplicam às hipóteses em que o executado seja massa falida. (Redação dada pela Lei 19990 de 05/11/2019)

Art. 2º. O Procurador-Geral do Estado e o Secretário de Estado da Fazenda expedirão, no âmbito de suas competências, as Instruções Normativas necessárias ao eficaz cumprimento da presente Lei.

Art. 3º. Após o encerramento da execução fiscal, na forma do art. 1º, os créditos permanecerão em cobrança administrativa, com a devida atualização, pelo prazo de cinco anos, quando poderão ser baixados.

Art. 4º. As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando às escrivanas promover a cobrança às suas próprias expensas.

Art. 5º. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos de que trata esta lei.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

Art. 6º A. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às execuções e cumprimentos de sentença movidos pela Fazenda Pública e não regidos pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, permanecendo o crédito em cobrança administrativa, na forma prevista no art. 3º desta Lei.

(Incluído pela Lei 18444 de 12/01/2015) (vide Decreto 7029 de 30/05/2017)

Art. 6º B. Autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais em relação aos créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos, desde que inexistentes as causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

(Incluído pela Lei 18444 de 12/01/2015)

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo, no que couber, aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa.

(Incluído pela Lei 18444 de 12/01/2015)

§ 2º. Os créditos tributários referidos no caput e § 1º deste artigo deverão ser cancelados por solicitação da Procuradoria Geral do Estado.

(Incluído pela Lei 18444 de 12/01/2015)

Art. 6º C. Autoriza a Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, a desistir, a não ajuizar ou a não apresentar defesa ou recurso, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a controvérsia de natureza fiscal versar sobre: (Incluído pela Lei 19990 de 05/11/2019)

I - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Paraná, sejam objeto de ato do Procurador-Geral do Estado, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo; (Incluído pela Lei 19990 de 05/11/2019)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - matérias decididas em definitivo de modo desfavorável ao Estado do Paraná nas hipóteses previstas no art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e que sejam objeto de ato do Procurador-Geral do Estado. [\(Incluído pela Lei 19990 de 05/11/2019\)](#)

§ 1º Nas situações em que houver requerimento da Procuradoria-Geral do Estado, a Coordenação da Receita Estadual não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos deste artigo e, na hipótese de créditos tributários já constituídos, ainda que em discussão judicial, deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei 19990 de 05/11/2019\)](#)

§ 2º A Coordenação da Receita Estadual sobrestará o julgamento definitivo do processo administrativo de constituição do crédito tributário quando, a partir de requerimento da Procuradoria-Geral do Estado, a matéria estiver aguardando julgamento em processo judicial em quaisquer dos procedimentos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. [\(Incluído pela Lei 19990 de 05/11/2019\)](#)

§ 3º Resolução Conjunta do Procurador-Geral e do Secretário de Estado da Fazenda regulamentará os §§ 1º e 2º deste artigo, estabelecendo os termos, as condições e o prazo do sobrerestamento. [\(Incluído pela Lei 19990 de 05/11/2019\)](#)

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de dezembro de 2008.

Roberto Requião
Governador do Estado

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Procurador-Geral do Estado

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.292 - 04 de Novembro de 2014

Publicada no [Diário Oficial nº. 9327](#) de 6 de Novembro de 2014

Estabelecimento de mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas e adoção de outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, mediante fixação de novos patamares para o ajuizamento de execuções fiscais e previsão de protesto extrajudicial das dívidas ativas, na forma que especifica.

Art. 2º ~~Não estão sujeitos a processo de execução fiscal créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, cujo valor consolidado, na data do encaminhamento, seja igual ou inferior aos seguintes limites:~~

Art. 2º Não estão sujeitos a processo de execução fiscal, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Estado, das autarquias e das fundações públicas, cujo valor consolidado, na data do encaminhamento, seja igual ou inferior aos seguintes limites:

[\(Redação dada pela Lei 18879 de 27/09/2016\)](#)

I - para créditos tributários relativos a Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

I - para créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
[\(Redação dada pela Lei 18879 de 27/09/2016\)](#)

II - para créditos tributários relativos a Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - para créditos tributários relativos a Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - para créditos tributários relativos a taxas, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V - para créditos relativos a multas não tributárias, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VI - para os demais créditos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório das dívidas ativas pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas, da mesma natureza, por inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, nos casos de contribuintes de ICMS e, nos demais casos, por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório das dívidas ativas pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas, da mesma natureza e por devedor, disponíveis para ajuizamento pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE. [\(Redação dada pela Lei 21962 de 29/04/2024\)](#)

§ 2º O Estado, as Autarquias e as Fundações Públcas, por seus órgãos competentes, promoverão a cobrança administrativa das dívidas ativas não sujeitas a ajuizamento de execução fiscal, obstando o fornecimento de certidões negativas, sem prejuízo de outras providências determinadas nesta Lei e em norma regulamentar.

§ 3º Incumbe à Procuradoria Geral do Estado ou aos órgãos de representação judicial das Autarquias e das Fundações Públcas remeter a protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa não sujeitas a ajuizamento, nos termos do caput deste artigo, que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei.

§ 3º Incumbe à Procuradoria Geral do Estado ou aos órgãos de representação judicial das autarquias e das fundações públicas remeter a protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa, ajuizadas ou não, que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 18879 de 27/09/2016\)](#)

§ 3º Incumbe à Procuradoria-Geral do Estado remeter a protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa, ajuizadas ou não, que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 21860 de 15/12/2023\)](#)

§ 4º Submetem-se ao disposto no caput deste artigo os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações, que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

§ 5º Os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos no curso da ação de execução fiscal, serão cobrados mediante o prosseguimento normal da ação, até sua quitação integral.

§ 6º Ato do Procurador-Geral do Estado estabelecerá as hipóteses em que o Estado executará créditos tributários e não tributários em valores inferiores aos discriminados neste artigo. [\(Incluído pela Lei 18879 de 27/09/2016\)](#)

§ 7º Os limites de ajuizamento poderão ser alterados por ato do Poder Executivo, observados os critérios de eficiência administrativa e custos de administração e cobrança. [\(Incluído pela Lei 18879 de 27/09/2016\)](#)

Art. 3º Estabelece a obrigatoriedade do protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor, dos créditos não sujeitos à execução fiscal a que se refere o art. 2º desta Lei, desde que presentes os seguintes requisitos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º O protesto extrajudicial por falta de pagamento de créditos ajuizados ou não ajuizados poderá ser realizado, no domicílio do devedor, quando presentes os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei 18879 de 27/09/2016\)](#)

I - existência de habilitação dos tabeliões de protesto da respectiva Comarca junto à Central de Remessa de Arquivo – CRA, mantida pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Paraná – IEPTB-PR;

II - ratificação pelos tabeliões de protesto da respectiva Comarca de convênio celebrado entre o Estado do Paraná e o IEPTB-PR;

§ 1º ~~Em se tratando de Certidões de Dívida Ativa relativas ao ICMS, o encaminhamento a protesto extrajudicial somente ocorrerá nos casos em que o devedor estiver com a inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS – CAD/ICMS ativa.~~

[\(Revogado pela Lei 21962 de 29/04/2024\)](#)

§ 2º Não será remetida a protesto extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa oriunda de título protestado em momento anterior à sua inscrição.

Art. 4º É obrigatória a emissão de Certidão de Dívida Ativa para os créditos sujeitos a protesto extrajudicial obrigatório ou ajuizamento de execuções fiscais.

Parágrafo único. As Certidões de Dívida Ativa emitidas para os fins previstos no caput deste artigo serão encaminhadas por meio eletrônico à Procuradoria Geral do Estado ou ao órgão de representação judicial das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 5º ~~No protesto extrajudicial da dívida ativa não haverá cobrança de custas, emolumentos, contribuições ou quaisquer outras despesas em face do Estado do Paraná, suas Autarquias e Fundações Públicas.~~

Art. 5º No protesto extrajudicial de créditos do Estado do Paraná, suas Autarquias e suas Fundações Públicas, não haverá cobrança de custas, emolumentos, contribuições ou quaisquer outras despesas em face desses. [\(Redação dada pela Lei 19990 de 05/11/2019\)](#)

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente nas hipóteses de:

I - desistência ou cancelamento do protesto solicitados pela Procuradoria Geral do Estado ou por órgãos de representação judicial das Autarquias e das Fundações Públicas;

II - sustação judicial do protesto.

Art. 6º Na cobrança extrajudicial mediante protesto, as Certidões de Dívida Ativa serão remetidas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, exclusivamente por meio eletrônico, diretamente à Central de Remessa de Arquivo – CRA, mantida pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção Paraná – IEPTB.

§ 1º Da remessa da Certidão de Dívida Ativa até a lavratura do protesto extrajudicial, o pagamento ocorrerá exclusivamente junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º No período a que se refere o § 1º deste artigo, não será admitido o parcelamento e o reparcelamento da dívida ou qualquer requerimento de retificação do valor do débito pelo devedor

§ 3º Até a lavratura do protesto extrajudicial não serão devidos honorários advocatícios.

Art. 7º ~~O cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá com a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa ou com o parcelamento da dívida, pagas, em qualquer caso, as custas, os emolumentos e os honorários advocatícios, estes no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida ativa.~~

Art. 7º O cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá com a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa ou com o parcelamento da dívida, pagas, em qualquer caso, as custas, os emolumentos e os honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida ativa. [\(Redação dada pela Lei 21860 de 15/12/2023\)](#)

§ 1º O pagamento da Certidão de Dívida Ativa dar-se-á mediante guia de recolhimento própria.

§ 2º O pagamento das custas e dos emolumentos dar-se-á diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 3º ~~O pagamento dos honorários advocatícios, nas hipóteses de remessa a protesto extrajudicial a cargo da Procuradoria Geral de Estado, dar-se-á mediante guia de recolhimento ao Fundo Especial da Procuradoria Geral de Estado do Paraná - FEPGE/PR, instituído pela Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003.~~

§ 3º O pagamento dos honorários advocatícios, nas hipóteses de remessa a protesto extrajudicial a cargo da Procuradoria-Geral de Estado, será destinado à Caixa Especial de Sucumbência, instituída pela Lei nº 18.748, de 13 de abril de 2016. [\(Redação dada pela Lei 21860 de 15/12/2023\)](#)

§ 4º Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, a Certidão de Dívida Ativa será remetida a protesto pelo saldo remanescente, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 5º Os honorários de protestos podem ser parcelados perante a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, nos termos de regulamento próprio. [\(Incluído pela Lei 21962 de 29/04/2024\)](#)

§ 6º O pagamento da primeira parcela de honorários de protesto, na forma do § 5º deste artigo, autoriza a emissão de carta ou declaração de anuência para o cancelamento previsto no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança pelos meios adequados, na hipótese de rescisão sem o devido pagamento integral. [\(Incluído pela Lei 21962 de 29/04/2024\)](#)

§ 7º A rescisão do parcelamento da dívida ativa ou das despesas previstas no caput deste artigo implica a rescisão antecipada do parcelamento pendente. [\(Incluído pela Lei 21962 de 29/04/2024\)](#)

Art. 8º ~~As Certidões de Dívida Ativa protestadas permanecerão aguardando o respectivo pagamento, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do devedor, na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.492, de 1997.~~

Art. 8º As Certidões de Dívida Ativa protestadas permanecerão aguardando o respectivo pagamento, pelo prazo mínimo de noventa dias, contados do envio a protesto, na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.492, de 1997. [\(Redação dada pela Lei 21962 de 29/04/2024\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. ~~Não efetuado o pagamento no prazo previsto no caput deste artigo, a Procuradoria Geral do Estado ou os órgãos de representação judicial das Autarquias e das Fundações Públicas promoverão o ajuizamento das execuções fiscais, observado o limite legal estabelecido no art. 2º desta Lei.~~

Parágrafo único. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no caput deste artigo, a certidão atualizada da dívida deverá ser novamente encaminhada na forma do parágrafo único do art. 4º desta Lei, para o ajuizamento da execução fiscal. [\(Redação dada pela Lei 21962 de 29/04/2024\)](#)

Art. 9º Os créditos inscritos em dívida ativa e não sujeitos a ajuizamento de execução fiscal serão atualizados e, não alcançados no prazo de cinco anos os patamares estabelecidos no art. 2º desta Lei, serão baixados pelo órgão competente, desde que inexistente causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Art. 10. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas ou compensadas.

Art. 11. A Administração Pública terá o prazo de noventa dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revoga:

I - o [art. 1º da Lei nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006](#);

II - o [art. 2º da Lei nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006](#).

Palácio do Governo, em 04 de novembro de 2014.

*Carlos Alberto Richa
Governador do Estado*

*LUIZ EDUARDO SEBASTIANI
Secretário de Estado da Fazenda*

*Cesar Silvestri
Chefe da Casa Civil*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 19319/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2024, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19319** e o código CRC **1C7A3C3D9A4F1DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11846/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2024, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11846** e o código CRC **1D7E3A3D9F4D9FF**



PROTOCOLO
Fls. 19
Mov. 11
INTEGRADO DO ESTADO

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL – NFS

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 22.797.971-2

Trata-se da alteração da Lei n.º 16.035, de 29 de dezembro de 2008, que autoriza o Procurador-Geral do Estado a desistir de execuções fiscais e determinar seu arquivamento, e outras providências.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Lucia Helena Cachoeira
Procuradora do Estado
Diretora-Geral da PGE

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br



ePROTOCOLO



Documento: **DAD_Altera_LEI_16.035.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Lucia Helena Cachoeira** em 21/10/2024 10:31.

Assinatura Simples realizada por: **Lucia Helena Cachoeira (XXX.207.629-XX)** em 21/10/2024 10:26 Local: PGE/DG.

Inserido ao protocolo **22.797.971-2** por: **Meri Margarida Fernandes dos Santos** em: 17/10/2024 14:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8e6280352eddb5991527b4b67ab0bf80.